

NOTAS TRABALHISTAS

Ano XIV nº 95 Novembro/Dezembro de 2014

F | FÓRUM

O TRABALHO A DISTÂNCIA E AS NOVAS DIRETRIZES DO DIREITO BRASILEIRO

O presidente do Conselho Empresarial de Política Social e Trabalhista do Sistema FIRJAN, José Arnaldo Rossi, convidou duas advogadas do Gouvêa Vieira Advogados para nos colocar os desafios do trabalho a distância, as doutoras Ana Cristina Grau Gameleira Werneck e Fernanda Louro Coutinho.

As advogadas explicaram que o *home office* é o trabalho na residência do empregado, através dos meios telemáticos de comunicação. Para sua implantação, são necessárias as ferramentas, ou seja, aparelhos de informática, *laptops*, *palms*, telefonia móvel e outros.

Vale lembrar que entende-se por trabalho remoto aquele que é prestado fora das dependências da empresa. Além disso, há, sob o ponto de vista jurídico, a necessidade de adesão expressa do empregado, mediante assinatura de um termo aditivo ao contrato de trabalho.

A empresa que deseja implementar o *home office* deve criar uma



Vinicius Magalhães

Ana Cristina Werneck e Fernanda Coutinho na reunião do Conselho

política interna, que aderirá ao contrato de trabalho dos empregados, com critérios objetivos (cargo, função, tempo de serviço); critérios subjetivos implícitos (avaliação do superior hierárquico).

O empregador deverá disponibilizar também uma cartilha com as

condições mínimas de segurança, de ergonomia e de saúde. Deverá haver uma inspeção prévia de técnico em segurança e medicina do trabalho, e a manutenção das condições fica a cargo do empregado.

As advogadas Ana Cristina e Fernanda alertaram ainda que outro

tópico importante é o controle da jornada. Quanto a isso, há entidades que restringem o funcionamento do equipamento disponibilizado ao tempo da jornada de trabalho.

O empregado deverá, durante sua jornada em *home office*, estar totalmente disponível ao comando do empregador, via e-mail, sms, telefone celular e outros meios; deverá ter metas semanais e avaliação periódica das atividades exercidas. O acesso fora da jornada de trabalho deverá ocorrer somente por meio de solicitação escrita do superior hierárquico.

Recomenda-se que a carga horária não seja integralmente cumprida nos primeiros dias da semana, exceto a pedido da chefia imediata. Da mesma maneira, a compensação das horas não trabalhadas deverá ocorrer no mesmo mês.

O intervalo intrajornada para repouso e refeição de uma ou duas horas, conforme previsão contratual, deverá ser respeitado, bem como o intervalo intrajornadas de 11 horas só poderá ser alterada por determinação da chefia imediata.

A nova redação da Súmula 428 do TST poderá ter seus riscos mitigados pela ausência de acesso ao sistema fora da jornada de trabalho, e pela vedação contratual à realização de horas extras, exceto por solicitação expressa da chefia.

Custos que devem ser reembolsados pelo empregador: internet banda larga, telefone celular, instrumentos de trabalho (cadeira ergonômica, *laptop*, condições adequadas de segurança), serviço de manutenção técnica integralmente disponível durante a jornada de trabalho, energia elétrica (luz e uso de ar condicionado), este último é o tópico mais discutível.

Os custos que não deverão ser reembolsáveis pelo empregador: vale-transporte, vale-alimentação para empregados em regime integral de *home office*. Quando a

O intervalo intrajornada para repouso e refeição de uma ou duas horas, conforme previsão contratual, deverá ser respeitado

jornada é parcial esses benefícios serão pagos proporcionalmente.

Responsabilidades do empregado são: o cumprimento de suas atribuições mediante entrega de relatório comprobatório; solicitação de autorização à chefia imediata para executar o trabalho extraordinário; e a proteção de dados e informações, podendo até o empregado ser obrigado a manter os documentos protegidos por chave eletrônica, equivalente ao grau de confiabilidade.

O trabalho em regime de *home office* pode ser cancelado, pois sendo ato de liberalidade, oferecido ao empregado, logo pode ser modificado ou suprimido a qualquer momento unilateral ou bilateralmente.

Caso o empregado queira rescindir o trabalho no regime de *home office* terá que dar o aviso prévio ao empregador, e vice-versa.

O TST tem uma resolução administrativa sobre o teletrabalho para os funcionários do Tribunal, que em linhas gerais estipula: ser requisito para a implantação do teletrabalho, manter telefones de contato atualizados, consultar diariamente o correio eletrônico institucional e manter os superiores hierárquicos informados sobre a evolução do trabalho, apresentando resultados parciais no intervalo mínimo de 15 dias.

Compete ao servidor providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, podendo existir avaliação técnica do Tribunal e monitoramento periódico.

Os três pontos mais importantes adotados pelo TST são: a) o sistema de Ponto Eletrônico abonará as ausências, mediante a comunicação do setor responsável; b) o alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho corresponderá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho; c) o tribunal disponibilizará serviço de suporte ao usuário tão somente durante o expediente de trabalho.

DESAFIO: A LICENÇA-PATERNIDADE DEVE SER AMPLIADA?

Enquanto um lado defende que o pai passe mais tempo ao lado do bebê e uma mudança na lei, o outro fala em ajustes com as empresas e lembra os gastos de ter um funcionário em casa.

Quanto tempo o pai pode ficar ao lado do filho que acabou de nascer? Pela lei, a licença-paternidade dá cinco dias ao recém-papai. Mas em algumas cidades, como em Niterói, no Rio de Janeiro, o funcionário público tem 30 dias de licença. Qual a alternativa ideal? Manter como está ou mudar a lei?

Esse é o tema do Desafio. Participam do debate Marco Aurélio Martins, coordenador executivo do Instituto Promundo, e Fernando Pimentel, membro do Conselho de Relações do Trabalho da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

A licença-paternidade deve ser ou não aumentada? Acesse o link <http://tinyurl.com/m4swotr> e veja vídeo sobre o assunto.

Fonte: blog *Relações do Trabalho*.

Banco de Imagens/iStock



Está na hora de assinar os periódicos

LTR[®]

REVISTA LTR

Publicação mensal, editada há 67 anos ininterruptamente, contendo toda Legislação trabalhista do período, doutrinas assinadas por eminentes especialistas, Jurisprudência composta de acórdãos na íntegra dos Tribunais Superiores e Regionais. Repositório autorizado para indicação de julgados no STF, STJ e TST.

SUPLEMENTO TRABALHISTA LTR

Publicação semanal, contendo comentários assinados por competentes profissionais nas questões trabalhistas, ementas de acórdãos selecionados por renomados especialistas. Tabelas Mensais de Débitos Trabalhistas e estudos práticos de Temas e Resenhas Trabalhistas.

REVISTA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Publicação mensal, pioneira no Brasil. A RPS apresenta Doutrina, Jurisprudência e Legislação Previdenciária, indispensável para os militantes na área. O seu Conselho Editorial é composto pelas maiores autoridades no assunto. Repertório autorizado para indicação de julgados no STJ e TRF.

PARA FAZER SUA ASSINATURA OU OBTER MAIORES INFORMAÇÕES LIGUE PARA:

EDITORA
LTR[®]

(021) 2220-4744 - FAX: (021) 2533-1393 - PAULO DUQUE (021) 9923-3989

Rua Anfilóbio de Carvalho, 29 6º andar - Cjs. 601/2 - CEP: 20030-060 - Rio de Janeiro - RJ

E-mail: ltrrio@ltr.com.br

É fácil comprar LTR pela Internet: www.ltr.com.br

TRADIÇÃO, IDONEIDADE E PONTUALIDADE HÁ 65 ANOS

MTE DIVULGA ANÁLISES DE ACIDENTES GRAVES E FATAIS

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), divulgou no início de dezembro, no Portal do MTE, 202 fichas-resumo de análise de acidentes do trabalho graves ou fatais ocorridos nos últimos seis anos. As fichas estão disponíveis no *link*: <http://tinyurl.com/lsh2kqk>.

De junho de 2001 a outubro de 2014 os auditores Fiscais do Trabalho concluíram mais de 22 mil análises de acidentes e doenças do trabalho. O objetivo foi identificar condições e fatores de risco que levam à ocorrência de agravos à saúde do trabalhador, bem como verificando a ocorrência de infrações às normas trabalhistas de proteção à segurança e saúde no trabalho.

Segundo o diretor do DSST, Rinaldo Marinho, essas análises têm sido fundamentais para estabelecer prioridades no planejamento das ações fiscais na área de segurança e saúde no trabalho. “Essas análises subsidiam as ações regressivas contra empresas que causaram despesas previdenciárias em razão de acidentes do trabalho resultantes do descumprimento das normas de proteção à saúde e a vida do trabalhador”, afirmou o diretor.

A divulgação dos resumos, segundo Marinho, visa assegurar o direito da sociedade a informação e ampliar as medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, pois estão sendo divulgados dados relativos aos empregadores, ao processo e ambiente do trabalho, a circunstância do acidente ou doença do trabalho e os



Banco de Imagens/Stock

Acidentes do trabalho graves e fatais: ministério concluiu mais de 22 mil análises

autos de infração impostos. A meta do Departamento é divulgar mil novas análises por ano.

Para Fernando Donato, coordenador-geral de Fiscalização do DSST, os órgãos de segurança e saúde no trabalho dos Estados Unidos e do Reino Unido fazem a divulgação de fichas semelhantes há muitas décadas, e tal iniciativa contribui para a discussão na sociedade sobre a necessidade de atuação mais forte do Estado para coibir as doenças e acidentes do trabalho. “Entre 1988 e 2011 ocorreram 82.171 mortes no trabalho em nosso país, e continuam a ocorrer, segundo estatísticas oficiais, 2.800 mortes por ano, o que se considera inaceitável, pois a grande maioria é resultado de acidentes e doenças plenamente evitáveis”, ressaltou Donato.

* Com informações da assessoria de imprensa/MTE, texto disponível em <http://tinyurl.com/me9evyb>.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 (DOU de 12/12/2014, Seção I, pág. 4), institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial e dá outras providências.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Portaria nº 8, de 17 de outubro de 2014, que “Altera a Portaria nº 02, de 22 de fevereiro de 2013 e dá outras providências”.

Resolução nº 736, de 8 de outubro de 2014, que “Torna obrigatório aos empregadores o uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego para preenchimento de requerimento de Seguro-

Desemprego (RSD) e de Comunicação de Dispensa (CD) ao Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências”.

Portaria nº 1.927, de 10 de dezembro de 2014, que “Estabelece orientações sobre o combate à discriminação relacionada ao HIV e a Aids nos locais de trabalho, cria a Comissão Participativa da Prevenção do HIV e Aids no Mundo do Trabalho e dá outras providências”.

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Instrução Normativa nº 114, de 5 de novembro de 2014, que estabelece diretrizes e disciplina a fiscalização do trabalho temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 2014, pelo Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974 e pela Portaria nº 789, de 2 de junho de 2014.

Portaria nº 1.719, de 5 de novembro de 2014 (DOU de 07/11/2014, Seção 1, Pág. 55), disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.

Portaria nº 451, de 20 de novembro de 2014, que “Estabelece procedimentos para o acesso ao sistema CAEPI – Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual – CAEPI, para o cadastro das empresas fabricantes e/ou importadoras de Equipamentos de Proteção Individual e para a emissão e renovação do Certificado de Aprovação – CA de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

Portaria nº 452, de 20 de novembro de 2014, que “Estabelece normas técnicas de ensaio e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual – EPI enquadrados no Anexo I da NR-6 e dá outras providências.”

Mensagem da Presidência da República ao Congresso Nacional nº 390, de 17 de novembro de 2014 (DOU de 18/11/2014, Seção 1. Pág. 9), veta integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.338, de 2008 (150/09 do Senado Federal), que “Dispõe sobre a jornada de trabalho do psicólogo e altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”.

A publicação veicula o Enunciado nº 63, da SRT/MTE, cujo teor traz esclarecimentos acerca da interpretação que deverá ser dada quando da aplicabilidade da Portaria nº 326/2013, no que diz respeito às expressões “sindicalizados” e “sindicalizados aptos a votar”.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de dezembro de 2014

Serve o presente enunciado com vistas à adequação do termo “sindicalizados” e da expressão “sindicalizados aptos a votar”, contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria nº 326/2013, quando das suas aplicações no que diz respeito às entidades de grau superior. Segue abaixo a minuta de publicação do Enunciado nº 63, com fundamento na Nota Técnica nº 90/2014/GAB/SRT/MTE:

Enunciado nº 63 – REGISTRO SINDICAL. SINDICALIZADOS. SINDICALIZADOS APTOS A VOTAR.

O termo “sindicalizados” e a expressão “sindicalizados aptos a votar”, contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria nº 326/2013, devem ser interpretados como “entidades filiadas” e “entidades filiadas aptas a votar”, respectivamente, quando as suas aplicações se referirem às entidades de grau superior.

Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Resolução nº 765, de 9 de dezembro de 2014, que: “Estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS e modelo de apresentação de informações da carteira de créditos do FGTS”.

Portaria nº 458, de 10 de dezembro de 2014, que “Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do Anexo I – Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores do Transporte Rodoviário em Atividade Externa, da NR-24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”.

Ministério da Previdência Social Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Instrução Normativa nº 1, de 14 de novembro de 2014, que “Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e vice-versa e dá outras providências”.

Gabinete do Ministro

Portaria nº 509, de 11 de novembro de 2014, o art. 1º estabelece para o mês de novembro de 2014 os seguintes fatores de atualização.

USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PODE AFASTAR APOSENTADORIA ESPECIAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o país que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso. Por unanimidade de votos, o plenário negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que questionava decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, segundo a qual, mesmo que o uso de EPI elimine ou reduza a insalubridade, a circunstância não afasta a contagem do tempo de serviço especial se houve exposição ao agente nocivo.

No Supremo, o INSS alegou que a decisão violaria os artigos 201 e 195 da Constituição Federal, que tratam da aposentadoria especial e da necessidade de haver fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social.

Banco de Imagens/Stock



Segundo o INSS, se a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) – que é paga pelo empregador – não há direito à aposentadoria especial.

Embora o argumento do INSS tenha sido abrangido pela primeira tese fixada pelo STF, o Plenário negou provimento ao recurso porque, no caso dos autos, o trabalhador é um auxiliar de produção que trabalhou, entre 2002 e 2006, no setor de usinagem de uma empresa de Chapecó (SC), onde era exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos que chegavam a 95 decibéis. Essa circunstância está abrangida pela segunda tese fixada pelo STF na sessão desta tarde.

Fonte: *blog Relações do Trabalho*. Acesse o texto na íntegra pelo link <http://tinyurl.com/lggqb57>.

SISTEMA FIRJAN APRESENTA CENÁRIOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS NO CAMPUS BRÉSIL

Executivos do Sistema FIRJAN apresentaram possíveis cenários econômicos e políticos do Brasil após as eleições durante o seminário jurídico-empresarial Campus Brésil 2014. O evento, organizado pelas ordens dos advogados de Paris e do Brasil (OAB), com o apoio da Federação, foi realizado nos dias 10 e 11 de novembro, no hotel Copacabana Palace.

O seminário, que contou com a participação de cerca de 200 advogados brasileiros e franceses, além de professores e empresários, abordou possibilidades de investimentos de empresas francesas no Brasil e de empresas brasileiras na França. Marcio Fortes, assessor-chefe de Relações Institucionais do Sistema FIRJAN, descreveu a atual situação política do país.

“Após sete eleições diretas, vemos que o Brasil possui uma democracia consolidada. Nós oferecemos segurança jurídica para investidores franceses, mas vivemos um momento delicado. O governo precisa ser mais transparente para recuperar a confiança do mercado”, constatou.

CENÁRIOS ECONÔMICOS

O cenário econômico foi abordado por Guilherme Mercês, gerente de Economia e Estatística do Sistema FIRJAN. “O Brasil só voltará a crescer se o governo promover mudanças significativas na política econômica. Há um choque de custos, os salários estão em alta e a produtividade está estagnada”, explicou. De acordo com Mercês, se não houver sinalização de mudanças, o rebaixamento da nota do país pelas agências de classificação de risco é certa. “Há dois cenários: a situação atual, com grande intervencionismo, desequilíbrio fiscal e



Marcio Fortes no Campus Brésil: apresentação do cenário político do Brasil

baixo crescimento; e uma nova postura, com menor intervenção, mais investimentos privados e a melhora do quadro fiscal”, destacou.

“Após sete eleições diretas, vemos que o Brasil possui uma democracia consolidada”

Marcio Fortes

Alexandre dos Reis, diretor de Relações com o Mercado do Sistema FIRJAN, participou do painel “Meio Ambiente e Economia Sustentável”. Ele apresentou as ações que a Federação tem promovido com vistas a atender os desafios do setor de petróleo e gás. Pierre-Olivier Sur, presidente da Ordem dos Advogados de Paris, destacou a importância do Brasil no contexto global: “O Brasil continua sendo a maior economia da América Latina e a sétima maior do mundo. É um parceiro muito

importante para a França, com quem divide recursos naturais, econômicos e tecnológicos. Já somos o primeiro parceiro do Brasil no âmbito da educação, e muitos acordos estão sendo implantados”.

A edição do Rio de Janeiro foi a maior da história do evento. O seminário abordou também medidas protecionistas, sustentabilidade, fiscalização e o sistema jurídico dos dois países.

PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO FGTS É DE CINCO ANOS

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A decisão majoritária foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, com repercussão geral reconhecida que previam prescrição trintenária.

No caso dos autos, o recurso foi interposto pelo Banco do Brasil contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu ser de 30 anos o prazo prescricional relativo à cobrança de valores não depositados do FGTS em conformidade com a Súmula 362 daquela corte.

O ministro Gilmar Mendes, relator do RE, explicou que a Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma. "Desse modo, não mais subsiste, a meu ver, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo trintenário", sustentou Mendes.

De acordo com o ministro, o prazo prescricional do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 não é razoável. "A previsão de prazo tão dilatado para reclamar o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas", ressaltou.

Desse modo, o ministro votou no sentido de que o STF deve revisar sua jurisprudência "para consignar à luz da diretriz constitucional, encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". O relator propôs ainda a modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento. Por outro lado, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Fonte: STF. Acesse o texto original pelo link <http://tinyurl.com/lnz5nwc>.

A | AGENDA

EVENTO	LOCAL	DATA
Desoneração da folha de pagamento	0800 081 3010 treinamento@agfcontabil.com.br Rio de Janeiro	16 de janeiro de 2015
Regras Trabalhistas para Funcionários Embarcados	treinamento2@agfcontabil.com.br Rio de Janeiro	19 de janeiro de 2015
Gestão para escritórios de advocacia	curso.rj@lex.com.br Rio de Janeiro	23 e 24 de janeiro de 2015
La Diversidad, la inclusión y la no discriminación em el mundo del trabajo	http://gender.itcilo.org/cm1/ Centro Internacional de Formación de la OIT Turim - Itália	23 a 27 de fevereiro
RH Rio 2015	Centro de Convenções SulAmérica Rio de Janeiro	19 e 20 de maio de 2015